

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 2481/78

INTERESSADO: Mikhael Hanna Daoud
ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares
RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE N° 1854 /78 - CEEG - Aprov. em 27/12/78

I. HISTÓRICO

- 1.1 Mikhael Hanna Daoud, filho de Hanna Daoud e Jamile Daoud, nascido a 15 de outubro de 1958 em Hakl El Aimeh, Líbano, domiciliado e residente à rua Carlos de Souza Nazareth, 286, apt° 32, Capital, SP, declarou haver realizado onze anos de estudos no Líbano e solicitou, após efetivar a 2ª série de 2º grau e um semestre da 3ª, um pronunciamento da DRECAP-3 sobre a equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro (fls. 3 e 4) .
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1 Onze séries concluídas na Escola Modelo Moderna, em Trípoli, Líbano, conforme declaração do interessado e documento escolar de fls. 6 e 20, não devidamente autenticado.
 - 1.2.2 Chegando ao Brasil, cursou com aproveitamento a 2ª. série de 2º grau em 1977 no Colégio "Cardeal Motta", em São Paulo (fls. 11) . Na ocasião a escola informou ao interessado que devia dirigir-se à DRECAP-3 para tratar da equivalência de seus estudos (fls. 22) .
 - 1.2.3 Cursou a 3ª série de 2º grau no mesmo colégio, tendo se comprometido a entregar a documentação necessária quanto à equivalência de seus estudos, "caso contrário o 2º e o 3º anos ficam inutilizados"; datado 9-2-78 (fls. 16) .
 - 1.2.4 Somente em julho de 1978 apresentou documento escolar do país de origem e solicitou equivalência de estudos conforme documentos de fls 6 e 20.
 - 1.2.5 A DRECAP-3 pronunciou-se em 6/10/78, no sentido de que o caso poderia, na ocasião, ter encontrado solução na Deliberação CEE n° 27/75, na impossibilidade de apresentação de documentos escolares - e que "pode ser homologada sua matrícula na 2ª série do 2º grau, ficando sujeito à aprovação em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e ao cumprimento de carga horária da habilitação profissional que está cursando" (fls. 32) .

II - APRECIÇÃO

- 2.1 Estamos de pleno acordo que o caso em tela poderia ter sido solucionado na ocasião da matrícula do interessado na 2ª série do 2º grau, nos termos da Deliberação CEE n° 27/75, em razão das dificul-

dades de comunicação junto ao seu país de origem (Líbano) , em situação política conturbada, como é do conhecimento de todos.

2.2 Na irregularidade apontada no Histórico, consideramos muito difícil julgar seus responsáveis: a Escola, que solicitou ao interessado que se dirigisse à DRECAP; o requerente que possivelmente ficou à espera de sua documentação para bater à porta da Delegacia; ou então o Supervisor escolar que podia dar uma orientação segura e fácil. Em geral cada um dos responsáveis pensa que o caso vai encontrar logo uma boa solução, mas o tempo passa e mais a situação se agrava.

No caso presente não vemos como culpar mais uma pessoa do que outra pela irregularidade cometida, como foi apontado pelo assessor do COGSP às fls. 34.

2.3 Com base na Deliberação CEE n° 27/75, pode ser convalidada a matrícula na 2ª série do 2º grau e também os atos escolares subsequentes praticados pelo interessado que comprovou ter competência para acompanhar com aproveitamento essa série.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula, em 1977, de Mikhael Hanna Daoudna 2ª série do 2º grau do Colégio "Cardeal Motta", Capital, bem como dos atos escolares praticados subsequentemente, ficando ele, todavia, sujeito à aprovação em exames a serem aplicados pela Escola em História do Brasil e Geografia do Brasil, a não ser que estas disciplinas tenham sido estudadas na 2ª série, onde elas constam do currículo como História e Geografia. Deverá, também, para fazer jus ao certificado de conclusão de 2º grau, cumprir integralmente a carga horária da habilitação profissionalizante que está cursando.

L. Corbeil

13/12/1978

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida ~~Tasso~~ Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator,

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente